



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

1089

**PARECER TÉCNICO – SETOR DE ENGENHARIA – HABILITAÇÃO**

**À CPL DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN**

LICITAÇÃO: CONCORRENCIA Nº 03/2023

EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DESTA CPL

REF. ANÁLISE TÉCNICA DA HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA Nº03/2023

TIPO-CONCORRÊNCIA Nº 03/2023 - Construção de ponte para ligar o centro de Nova Cruz ao bairro de Santa Luzia, sobre o Rio Curimataú, localizada na zona urbana do Município de Nova Cruz/RN.

EM RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA, E CONTRA RECURSO INTERPOSTO PELA POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA.

Em uma análise mais aprofundada dos referidos recursos, foram analisados os seguintes itens no edital:

- 6.1.6 Qualificação Técnica (Conforme memorial descritivo);
- 6.1.6.1 Prova de Regularidade do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da região da sede da licitante, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, em plena validade. Para os fins de contratação, a licitante vencedora deverá providenciar o visto no CREA/RN, conforme os dispositivos constantes das Resoluções CONFEA nº. 266/1979 e 413/1997, quando for o caso;
- 6.1.6.2 Aos licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.
- **6.1.6.3 Para participação da licitação o postulante deverá apresentar ACERVO TÉCNICO, provando Capacidade Técnica em Construção de Pontes em Concreto Armado e Fundações em Estaca Raiz**
- 6.1.6.4 Capacidade técnico-profissional: Prova de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega dos envelopes, profissional(is) de nível superior legalmente habilitado detentor(es) de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) pelo CREA de sua jurisdição, que comprove responsabilidade técnica, na



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

3090

sua área de atuação, de atividades ou serviços com características semelhantes e com porte compatível com o objeto desta licitação, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber;

- 6.1.6.4.1 Para o (Engenheiro Civil):

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1.0	AÇO CA-50 (FORNECIMENTO, DOBRAGEM E COLOCAÇÃO)	Kg	47.000,00
2.0	FORMA DE PLACA COMPENSADA PLASTIFICADA	M <sup>2</sup>	2.000,00
3.0	CONCRETO COM FCK = 30Mpa	M <sup>3</sup>	65
4.0	EXECUÇÃO DE UMA PONTE EM CONCRETO ARMADO, COM FUNDAÇÃO EXECUTADA EM ESTACA RAIZ	M	55

Foi verificado que o edital seguiu as orientações contidas no projeto, mencionando em seu memorial descritivo e especificações técnicas as seguintes considerações:

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (INFORMAÇÕES CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO)

A obra será implementada no município de Nova Cruz, fazendo a ligação do centro da cidade ao Bairro Santa Luzia. A obra projetada consiste na Construção de uma Ponte para ligar os referidos bairros, melhorando consideravelmente a mobilidade urbana e os acessos para a toda população de Nova Cruz/RN.

**OBSERVAÇÃO:** Para participação da licitação o postulante deverá apresentar em seu ACERVO TÉCNICO, comprovação de Capacidade Técnica em Construção de Pontes em Concreto Armado e Fundações em Estaca Raiz.

A exigência acima, está posta de forma que o objeto desta licitação consiste na execução de uma Obra D'arte especial de uma Ponte, serviço de alta complexidade, onde para sua execução necessita de conhecimento e experiência em obras da mesma natureza e complexidade, não sendo o bastante, ter executado estruturas de concreto armado convencionais, pois a complexidade na construção de uma residência por exemplo, é infinitamente menor do que de uma ponte com as características que esta apresenta.

Analisando os atestados enviados pela empresa **POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA**, não foi possível detectar, em seu acervo, que a mesma tenha acervo de execução de **PONTE COM FUNDAÇÃO EM ESTACA RAIZ – 55M**, para os profissionais registrados pela empresa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

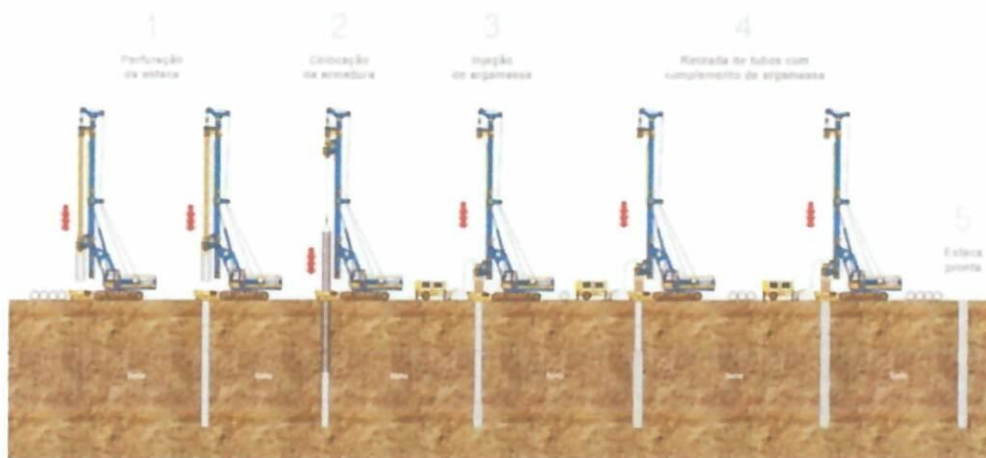
1091

Apesar que, no atestado apresentado contemplem construções de pontes e um viaduto, o mesmo não possui o tipo de fundação específico e solicitado no referido edital conforme verifica-se no referido item 4.0.

Considerações sobre a fundação a ser utilizada em projeto;

Fundações são elementos estruturais que têm o objetivo de suportar e distribuir para o terreno toda a carga de pressão que é gerada pelos carregamentos e esforços exercidos pelo peso próprio da estrutura como um todo, mais o peso gerado pela sobrecarga, que são os esforços provenientes do uso.

Tecnicamente este tipo de fundação é realizada da forma apresentada abaixo; uma estaca de diâmetro concretada "in loco", cuja perfuração é realizada por rotação ou roto-percussão (no caso de rochas), em direção vertical ou inclinada. Utilizada para reforço de fundações, fundações de obras normais e estabilização de taludes.



Serviço que exige uma técnica de alta complexidade. Esta operação é executada com o furo totalmente revestido com o tubo de perfuração, portanto, realizado com o máximo de segurança para a continuidade do fuste da estaca. Quando o tubo de perfuração estiver totalmente cheio com a argamassa, a sua extremidade superior é tamponada e aplicada uma pressão com ar comprimido.

CONCLUSÃO;

Concluimos que diante de tudo exposto, a empresa deixou de cumprir o que foi solicitado e está explícito no edital e memorial descritivo, referente a ausência de comprovação do serviço de **Construção de Pontes em Concreto Armado e Fundações em Estaca Raiz (55m)**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

1092

Portanto, o nosso posicionamento é que a Empresa Potiguar Construtora LTDA seja **desabilitada** por não apresentar em seu arcevo comprovação de execução de uma Ponte em Concreto Armado, com Fundação Executada em Estaca Raiz conforme solicitado no projeto e edital da referida Licitação.

---

ENG<sup>o</sup> CIVIL JUAN DIEGO DE ALBUQUERQUE PAULO  
(CREA2102437922RN/ CPF: 023.735.274-56)

---

ENG<sup>o</sup> LUIZ CIPRIANO DA COSTA  
(CREA180408724-6 / CPF: 466.588.824-87)

NOVA CRUZ/RN, 10 DE AGOSTO DE 2023.

---

**Parecer acerca dos Recursos e Contrarrazões - Fase de Habilitação -  
Concorrência nº 03/20223**

---

Felipe Cortez <felipeacmm@hotmail.com>

19 de agosto de 2023 às 11:11

Para: Licitação Nova Cruz <licitacaonovacuzrn@gmail.com>

segue o parecer



---

**De:** Licitação Nova Cruz <licitacaonovacuzrn@gmail.com>


**Enviado:** terça-feira, 8 de agosto de 2023 15:45

**Para:** Felipe Cortez <felipeacmm@hotmail.com>

**Assunto:** Parecer acerca dos Recursos e Contrarrazões - Fase de Habilitação - Concorrência nº 03/20223

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 Nova Cruz - parecer concorrência ponte.pdf  
1155K



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Concorrência nº 001/2023

Processo nº : 324058/2023

Objeto: contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de engenharia especializada na construção de ponte para ligar o centro ao bairro Santa Luiza, sobre o Rio Curimataú, zona urbana de Nova Cruz/RN

01. Trata-se de concorrência com o objeto acima especificado que atualmente encontra-se na fase de habilitação de empresas. A Comissão Permanente de Licitação, acerca da habilitação das empresas, após ouvir o corpo técnico do município, lavrou a seguinte ata:

Licitante	ME OU EPP	Julgamento
POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA / 10.791.675/0001-50	Não	Atendeu todas exigências do edital
CONSTEM-CONSTRUTORA EIRELI / 06.927.666/0001-76	Não	Atendeu todas as exigências do edital
VIPETRO CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA / 09.080.623/0001-96	Não	Impedida de participar por ser responsável técnico pela elaboração de projetos referentes à obra em tela – Item 3.5 a) do edital, concomitante com o art. 9º, inciso I, da Lei 8.666/93.
PROJETAR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA / 14.733.583/0001-74	Não	Apresentou as certidões exigidas nos itens 6.1.3.4 e 6.1.3.6 fora da validade. Ainda, apresentou para o cumprimento do item 6.1.6.4 CAT acompanhada de Atestado, em nome de Profissional Técnico que não está no quadro da empresa, conforme comprovado através da Certidão nº 2220571984/2023 emitida pelo CREA-PE. Não atendeu ao item 6.1.6.4, uma vez que o Contrato firmado com responsável técnico detentor da CAT, só possui vigência de 30 (trinta) dias, não constando no quadro permanente da empresa. Assim, invalida a certidão exigida no item 6.1.6.1, uma vez que consta na própria certidão a informação de que: a certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração dos elementos cadastrais nela contidos; Deixou de atender ao item 6.1.7, pela ausência da assinatura do responsável técnico; Não apresentou o exigido no item 6.1.8.3. Ao verificar as condições prévias ao exame dos documentos de habilitação, constatou-se que consta no Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor (emitido pelo SICAF) a Declaração de Inidoneidade – Lei nº 8.666/93, art. 87, inc. IV, publicada pela Fundação Universidade Federal do Piauí, em virtude atos ilícitos praticados, cujo sócio(a) da empresa sancionada figura como sócio(a) da empresa participante, comprovadamente através de vários outros relatórios emitidos pelo SICAF (item 8.5 do edital)

Por todo o exposto, atendendo ao item 6.8 "As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas", com fulcro no art. 41 da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação julgou **INABILITADAS** por não cumprirem as exigências editalícias as licitantes:

**Licitante**

VIPEIRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA / 09.080.623/0001-96

PROJETAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA / 14.733.583/0001-74

Ao tempo em que declara **HABILITADAS** por atenderem a todas as regras do edital as seguintes empresas:

**Razão Social / CNPJ / CPF**

POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA / 10.791.675/0001-50

CONSTEM-CONSTRUTORA EIRELI / 06.927.666/0001-76

O resultado deste julgamento dos documentos de habilitação será publicado no Diário Oficial do Município de Nova Cruz/RN e na própria sede da Prefeitura Municipal de Nova Cruz para conhecimento de todos, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação, para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 109 da Lei 8.666/93. Em seguida o Presidente encerrou a reunião. Nada havendo a tratar lavrou-se a presente ata que após lida e aprovada recebe a assinatura dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Os recursos poderão ser enviados através do e-mail: [licitacaoenovacruzrn@gmail.com](mailto:licitacaoenovacruzrn@gmail.com), no prazo estabelecido.

Ato contínuo o Presidente encerrou a reunião. Nada havendo a tratar lavrou-se a presente ata, que após lida e aprovada recebe a assinatura dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Nova Cruz - RN, em 13 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_  
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

02. Desta decisão, foram apresentados dois recursos. A empresa PROJETAR, apresentou recurso contra sua inabilitação. A empresa CONSTEM apresentou recurso contra a habilitação da empresa POTIGUAR. Esta, devidamente intimada, apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

03. Antes dos autos seguirem para esta assessoria jurídica, foi requerida a atuação do setor técnico da Prefeitura para que emitisse parecer de engenharia acerca dos argumentos pertinentes a área específica, o que fora feito, conforme consta dos autos.

04. Examinou os recursos, pela ordem lógica.

05. Primeiro o recurso da empresa PROJETAR que fora declarada inabilitada. Eis os seus argumentos:

A manutenção da inabilitação da Recorrente viola o princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da CF/88, visto que este postulado determina a busca dos melhores resultados práticos (produtividade), por meio da melhor atuação possível, de forma célere e com redução dos desperdícios (economicidade).

Assim, a Administração estará contrariando a busca por melhores resultados práticos, já que, estará descartando a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa.

Neste diapasão, causa espanto a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a Recorrente por falta de assinatura do responsável técnico, vício simples e de fácil saneamento.

A certidão prevista no item 6.1.3.4 é a referente à prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); já a certidão citada no item 6.1.3.6 refere-se à prova de regularidade com a fazenda Municipal, emitida pela Secretaria de Tributação ou outro órgão equivalente no município no qual a empresa licitante é domiciliada.

06. No caso em apreço, as regras do edital não foram cumpridas pela empresa recorrente. É de se destacar que as certidões exigidas e que confessadamente não foram anexadas são de simples aquisição, retiradas da internet e sem qualquer burocracia.

07. Caberia a recorrente apresentar uma justificativa plausível, um impedimento, algo que comprovasse a aplicação da regra contida na Lei citada nas razões do recurso, a fim de que as regras do edital fossem afastadas para concessão de prazo maior e abertura de diligência para juntada posterior das certidões ou documentos não anexados.

08. Acontece que a empresa recorrente assim não procedeu, não comprovou nenhuma razão pela qual não cumpriu o edital, apenas alegou que houve uma falha e que poderia haver uma diligência da CPL para sanar o vício.

09. Acolher o recurso da empresa seria tratá-la desigualmente aos demais licitantes, que atenderam todas as regras do edital e isto não é possível. A exceção somente seria mediante prova robusta de que não foi possível anexar tais certidões no prazo do edital e não simplesmente alegar o texto da lei, sem ao menos ter impugnado o edital.

10. Ante ao exposto, OPINO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

11. Quanto ao recurso da empresa CONSTEM em face da habilitação da empresa POTIGUAR. Em suas razões recursais a empresa CONSTEM alega e eu destaco aqui os principais pontos:



CPL - NOVA CRUZ  
Edição: 3097  
Espec./Nome:  
Número:

No entanto, com todo o respeito, a Douta Comissão cometeu um equívoco ao aceitar o parecer técnico sugerido elaborado pelo engenheiro Luiz Cipriano da Costa, uma vez que este não obteve sucesso na análise da qualificação técnica da empresa recorrida POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA. A mesma não apresentou acervo técnico na quantidade e com os serviços exigidos no item 6.1.6.4 - Capacidade técnico-profissional.

No referido item a Administração exigiu Prova de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega dos envelopes, profissional(is) de nível superior legalmente habilitado detentor(es) de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) pelo CREA de sua jurisdição, que comprove responsabilidade técnica, na sua área de atuação, de atividades ou serviços com características semelhantes e com porte compatível com o objeto desta licitação, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

...

Ainda complementou a exigência estabelecendo o que se segue:

*6.1.6.4.1.1 A exigência acima, está posta desta forma visto que o objeto desta licitação consiste na execução de uma Obra D'arte de uma Ponte, serviço de alta complexidade, onde para sua execução necessita de conhecimento e experiência em obras da mesma natureza e complexidade, não sendo o bastante, ter executado estruturas de concreto armado convencionais, pois a complexidade na construção de uma residência por exemplo, é infinitamente menor do que de uma ponte com as características que esta apresenta.*

*6.1.6.4.2 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.*

*6.1.6.4.3 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencadas deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o*

*administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante se saça vencedora desta licitação.*

...

### 3 DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.6.4 - CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA EMPRESA POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA

A empresa POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA possui em seu quadro técnico três profissionais registrados no CREA/RN, conforme documento anexado nos autos, páginas 390 a 391. São eles o senhor RICARDO JOSÉ BARROS GUIMARÃES, ENGENHEIRO DE MINAS, CREA 1804278050, CRQPF página 392; o senhor ANDERSON DA SILVA MARQUES, ENGENHEIRO CIVIL, CREA 2100434918, CRQPF página 393; e a senhora IZABELINE IZAURA MEDEIROS DE MENDONÇA SOUZA, ENGENHEIRA CIVIL, CREA 2107707553, CRQPF página 394.

A partir das páginas 395 a 414, a recorrida apresentou o acervo técnico para atender às exigências do edital, do qual iniciaremos a análise.

12. Notificada regularmente, a recorrida apresentou contrarrazões. Destaco, igualmente, seus argumentos:

Enfim, ao analisarmos o arcabouço jurídico acima exposto, resta evidente que tanto a legislação pertinente ao tema (Lei 8.666/93), quanto o órgão máximo de controle externo (TCU), quanto os eminentes especialistas no assunto são unânimes em externar a ILEGALIDADE EM SE EXIGIR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA com base em serviços que tenham sido executados anteriormente sendo que os mesmos tenham que ser EXATAMENTE IGUAIS aos serviços exigidos na qualificação técnica.

Não há que se tentar dar subjetividade onde a Lei 8.666/93 é 100% clara e objetiva, sob pena de privilegiar a ilegalidade e a restrição à competitividade.

...

No caso do presente certame, para efeito de HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA, foi apresentado a CAT WEB 198172/2014 do Sr Lazaro Lemos da Silva, que era o Responsável Técnico da Potiguar Construtora a Época da IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS D'ARTES ESPECIAIS – TRECHO: CURRAIS NOVOS – DIV. RN/CE – SUBTRECHO: FLORANEA – DIV. RN/CE – RODOVIA BR-226 – EXTENSÃO DE 29,14KM, conforme Atestado de Execução de Serviços anexo a esta CAT WEB 198172/2014.

A CAT do Sr Lazaro Lemos da Silva não foi colocada no ENVELOPE 01 (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO) com o condão de ser utilizada como Qualificação do Profissional, haja vista o mesmo já nem fazer mais parte do Quadro Permanente da POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA. Foi colocada simplesmente para atender o item 6.1.6.2 novamente abaixo prolatado:

...

Ou seja, colocou-se o Atestado da POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA, emitido pela EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA (EIT), onde consta que a referida empresa foi a responsável pela execução dos serviços de IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS D'ARTES ESPECIAIS – TRECHO: CÚRRAIS NOVOS – DIV. RN/CE – SUBTRECHO: FLORANEA – DIV. RN/CE – RODOVIA BR-226 – EXTENSÃO DE 29,14KM e junto com o Atestado foi colocada também a CAT do Responsável Técnico à época da execução dos serviços constantes no Atestado.

Não se pode a essa altura do campeonato empresas ditas experientes confundirem HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL com HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.

**No Edital de Convocação do certame em andamento tanto a Empresa, quanto o Responsável Técnico designado por ela para, caso se sagre vencedora, ser o engenheiro à frente dos serviços, deverão apresentar, segundo o Artigo 30 da Lei 8.666/93 Qualificação Técnica individualmente**

Ha que se ressaltar que o Atestado de Execução de Serviços fornecido pela EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA (EIT) para a empresa POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA, acostado juntamente com a CAT WEB 198172/2014, do Sr Lazaro Lemos da Silva, **tem a Construção de uma Ponte de grandes dimensões na BR-226, IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS D'ARTES ESPECIAIS – TRECHO: CÚRRAIS NOVOS – DIV. RN/CE – SUBTRECHO: FLORANEA – DIV. RN/CE – RODOVIA BR-226 – EXTENSÃO DE 29,14KM.**

Os quantitativos de serviços executados constantes no Atestado mencionado acima, executados pela POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA, são muito maiores do que o exigidos no Edital de Convocação.

Só para que se tenha uma idéia, a quantidade do item Aço CA 50 (Fornecimento, Dobragem e Colocação) exigida no Edital de Convocação da Concorrência Nº 03/2023 da Prefeitura de Nova Cruz/RN é de 47.000kg.

Nesta ponte do Acervo apresentado pela POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA consta um total de mais de 210.000kg deste item. Isso é quase 5 (cinco) vezes o exigido neste item do Edital de Convocação. Isso dá uma idéia da dimensão desta ponte que a POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA executou e consta no Atestado emitido pela EIT.

Cabe ressaltar que esta ponte foi construída numa Rodovia Federal, a BR-226, com todo o rigor técnico e executivo que este tipo de empreendimento necessitam.

...

Enfim, após análise detalhada do acervo da Empresa POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA e acervo do ENGENHEIRO INDICADO PELA MESMA COMO RESPONSAVEL TÉCNICO, resta evidente que em ambas as Habilitações sobram motivos para que a Decisão da Comissão em HABILITAR A POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA SEJA MANTIDA.

Não há um único item constante de ambos os acervos/atestados que não atenda integralmente ao prescrito na Lei 8.666/93 e no Edital de Convocação.

A CONSTEM – CONTRUTORA LTDA ainda tentou argumentar que a POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA não possui Acervo de Ponte com extensão de 55m e Fundação em Estaca Raiz.

Conforme já foi exaustivamente mencionado anteriormente, é ilegal o direcionamento de exigências de Habilitação com vistas a Restringir a Competitividade do Certame.

O objeto do Certame em análise é CONSTRUÇÃO DE PONTE. Portanto, as empresas licitantes que possuam acervo compatível com esse tipo de objeto e que possuam Responsáveis Técnicos com acervos compatíveis com este objeto tem o direito previsto em lei de participarem do certame.

13. Após as contrarrazões, os autos foram encaminhados para o setor de engenharia, a quem cabe apreciar a matéria específica.

14. A capacidade técnica das empresas e seu acervo, deve ser analisada por profissional que detenha expertise própria, não cabendo ao assessor jurídico imiscuir-se em terreno que não domina.

15. O corpo técnico de engenharia da Prefeitura de Nova Cruz, emitiu o seguinte parecer técnico, ao qual transcrevo os argumentos:

Foi verificado que o edital seguiu as orientações contidas no projeto, mencionando em seu memorial descritivo e especificações técnicas as seguintes considerações:

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (INFORMAÇÕES CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO)

A obra será implementada no município de Nova Cruz, fazendo a ligação do centro da cidade ao Bairro Santa Luzia. A obra projetada consiste na Construção de uma Ponte para ligar os referidos bairros, melhorando consideravelmente a mobilidade urbana e os acessos para a toda população de Nova Cruz/RN.

**OBSERVAÇÃO:** Para participação da licitação o postulante deverá apresentar em seu **ACERVO TÉCNICO**, comprovação de Capacidade Técnica em Construção de Pontes em Concreto Armado e Fundações em Estaca Raiz.

A exigência acima, está posta de forma que o objeto desta licitação consiste na execução de uma Obra D'arte especial de uma Ponte, serviço de alta complexidade, onde para sua execução necessita de conhecimento e experiência em obras da mesma natureza e complexidade, não sendo o bastante, ter executado estruturas de concreto armado convencionais, pois a complexidade na construção de uma residência por exemplo, é infinitamente menor do que de uma ponte com as características que esta apresenta.

Analisando os atestados enviados pela empresa **POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA**, não foi possível detectar, em seu arcevo, que a mesma tenha acervo de execução de **PONTE COM FUNDAÇÃO EM ESTACA RAIZ - 55M**, para os profissionais registrados pela empresa.

Apesar que, no atestado apresentado contemplem construções de pontes e um viaduto, o mesmo não possui o tipo de fundação específico e solicitado no referido edital conforme verifica-se no referido item 4.0.

Considerações sobre a fundação a ser utilizada em projeto;

Fundações são elementos estruturais que têm o objetivo de suportar e distribuir para o terreno toda a carga de pressão que é gerada pelos carregamentos e esforços exercidos pelo peso próprio da estrutura como um todo, mais o peso gerado pela sobrecarga, que são os esforços provenientes do uso.

Tecnicamente este tipo de fundação é realizada da forma apresentada abaixo; uma estaca de diâmetro concretada "in loco", cuja perfuração é realizada por rotação ou roto-percussão (no caso de rochas), em direção vertical ou inclinada. Utilizada para reforço de fundações, fundações de obras normais e estabilização de taludes.

Serviço que exige uma técnica de alta complexidade. Esta operação é executada com o furo totalmente revestido com o tubo de perfuração, portanto, realizado com o máximo de segurança para a continuidade do fuste da estaca. Quando o tubo de perfuração estiver totalmente cheio com a argamassa, a sua extremidade superior é tamponada e aplicada uma pressão com ar comprimido.

#### CONCLUSÃO;

Concluimos que diante de tudo exposto, a empresa deixou de cumprir o que foi solicitado e está explícito no edital e memorial descritivo, referente a ausência de comprovação do serviço de **Construção de Pontes em Concreto Armado e Fundações em Estaca Raiz (55m)**.

15. Tirante as ofensas às regras gramaticais, o parecer técnico da assessoria de engenharia do município deve ser prestigiado. Colho das próprias contrarrazões da empresa POTIGUAR o argumento de que o edital não deve exigir na qualificação técnica documentos de serviços exatamente iguais prestados anteriormente pelas empresas licitantes.

16. Tal argumento converge com o contido no laudo da engenharia do corpo técnico da prefeitura. Anoto que o edital não é abusivo na parte que pretende a demonstração de experiência na "construção de pontes em concreto armado e fundações em estaca raiz (55m)", pois que este é justamente o objeto da obra, cabendo a empresa demonstrar que tem experiência e capacidade para construir tal obra.

17. No caso em apreço, o corpo técnico entendeu que a empresa POTIGUAR não tem entre os seus colaboradores, sócios ou empregados, pessoal com a experiência técnica que preencha a exigência do edital, de modo que ante a complexidade da obra, e a responsabilidade de se entregar a população uma obra segura, tecnicamente perfeita e bem construída, não se pode flexibilizar as regras do certame para atender o pleito da POTIGUAR.

18. Para não acolher o recurso da CONSTEM e desatender ao corpo técnico da engenharia da Prefeitura que constatou não ter a POTIGUAR demonstrado capacidade e experiência para "construção de pontes em concreto armado e fundações em estaca raiz (55m)", esta assessoria jurídica teria que flexibilizar as regras do instrumento convocatório, elastecendo conceitos legais e aplicando paradigmas jurídicos genéricos para

atender a uma situação hipotética cujos precedentes não se amoldam ao caso concreto.

19. Não se trata aqui de uma cláusula abusiva ou de uma cláusula restritiva que impede a participação de empresas no certame, mas do próprio objeto da licitação, que a empresa demonstrou um cenário técnico que não se aproxima da cláusula exigida.

20. Registre-se que a comprovação contida no edital é de simples comprovação, de modo que o não atendimento do contido na regra gera a desclassificação no certame.

21. Outro não pode ser o caminho adotado, senão vejamos, o que diz a melhor doutrina sobre o tema:

*LUCAS ROCHA FURTADO leciona que "A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade, de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto dos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que "a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", em sua obra Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Atlas, 2001, p. 47;*

*b) MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-*





22. Ante ao exposto opino pelo improvimento do recurso da empresa PROJETAR e pelo provimento do recurso da empresa CONSTEM para, na linha do parecer técnico do setor de engenharia do município de Nova Cruz/RN, inabilitar a empresa POTIGUAR.

É o parecer. S.M.J

Nova Cruz/RN, 19 de agosto de 2023.

  
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacmm@hotmail.com

FELIPE AUGUSTO  
CORTEZ MEIRA DE  
MEDEIROS:31005020  
191

Assinado de forma digital por  
FELIPE AUGUSTO CORTEZ  
MEIRA DE  
MEDEIROS:31005020191  
Dados: 2023.08.19 11:10:26  
-03'00'

**ASSESSOR JURÍDICO**